

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o PLC nº 128, de 2008 - Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências (altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).*

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Submete-se a análise o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 128, de 2008 - Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências (altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)*, proveniente do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 2, de 2007, de iniciativa parlamentar.

O PLC é composto de onze artigos, a sua maioria para modificar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (também conhecido como Supersimples). Produz também algumas importantes alterações no restante da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006, e seus anexos.

O art. 1º altera, para entrada em vigor a partir da publicação da lei em que se transformar a proposta e com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007, os arts. 13, § 1º; 18, *caput*; 25, parágrafo único; e 41, *caput* e §§ 4º e 5º, da já referida LCP, para corrigir pequenos erros remanescentes da sua versão original.

A alteração no § 1º art. 13 corrige a referência à sigla do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), erradamente consignado como IPTR na versão original da LCP. A do *caput* do art. 18, para deixar claro que somente as microempresas e empresas de pequeno porte comerciais serão tributadas pelo Anexo I da LCP.

Já o acréscimo do parágrafo único ao art. 25 é feito para deixar expresso que a entrega, pelas microempresas e empresas de pequeno porte (MPE) optantes do Supersimples, da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, as obriga ao pagamento dos tributos a ele referentes, constituindo a declaração confissão de dívida de valores eventualmente não recolhidos.

A redação proposta para o art. 41 define melhor e de forma mais adequada o sujeito passivo nos processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. Elas deverão ser ajuizadas em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, salvo nas exceções citadas. A diferença para a redação anterior é que agora essas exceções estão discriminadas de maneira bem mais explícita e razoável.

O art. 2º do projeto também modifica uma série de artigos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Começa por alterar a redação do inciso I do art. 2º da LCP nº 123, de 2006, para adequar o texto à fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, posterior à entrada em vigor da LCP. Em vez de dois representantes para cada uma das antigas secretarias, a proposta prevê quatro representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão resultante da aludida fusão.

O art. 3º da LCP nº 123, de 2006, sofre mudanças nos seus §§ 4º e 5º. No caso do § 4º, para deixar claro que as pessoas jurídicas nele arroladas, além de não se beneficiarem do tratamento favorável dado pelo Estatuto Nacional das MPE, também não poderão usufruir dos benefícios do Simples Nacional.

A redação do § 5º do art. 3º é alterada para estancar dúvidas de interpretação da redação do texto atualmente em vigor, fazendo referência explícita aos consórcios e às demais formas associativistas mencionados no art. 50 e à sociedade de propósito específico (SPE), mencionada pelo novo art. 56, no caso da exceção de que trata.

O art. 2º do PLC, cujas alterações produzidas entram em vigor a partir da publicação da nova lei, acrescenta diversos parágrafos ao art. 9º da LCP nº 123, de 2006, que cuida do registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa. Será permitida a baixa nos registros de MPE que se encontre há mais de três anos sem movimentação, ainda que, contra ela, constem débitos tributários e atrasos no pagamento de taxas ou multas (novo § 3º do art. 9º). Contudo, os parágrafos seguintes propostos prevêem, principalmente, a possibilidade de lançamento de impostos, contribuições, e respectivas penalidades, depois da baixa da empresa, além da responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores por lançamentos ocorridos depois do pedido de baixa efetuado nos termos do mencionado § 3º.

O art. 2º do Projeto produz, também, diversas mudanças no art. 13 da LCP nº 123, de 2006.

O inciso VI conforma o texto aos §§ 5º-C e 5º-D, que se propõe sejam incluídos ao art. 18 da LCP nº 123, de 2006, de forma que as atividades de prestação de serviços listadas naqueles dispositivos paguem separadamente, e na forma da lei específica, a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

contribuição patronal previdenciária relativa à remuneração paga a seus empregados e aos demais segurados a serviço da empresa.

O inciso XIII do § 1º do art. 13 prevê casos de exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) do regime unificado, quando devido pelo contribuinte na qualidade de contribuinte ou responsável. Com a aprovação do Projeto, segundo a alínea *g*, estarão excluídas as receitas de operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, com encerramento de tributação, e sem encerramento de tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Por força da alínea *h* proposta, a exclusão de receitas do regime unificado relativamente ao ICMS ocorrerá, também, no caso de aquisição em outros Estados e Distrito Federal de bens e mercadorias, não sujeitas ao regime de recolhimento antecipado do Imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

De acordo com o novo § 5º proposto para o art. 13 da LCP nº 123, de 2006, a diferença entre a alíquota interna e a interestadual será calculada tomando-se por base a alíquota aplicável a empresas não optantes pelo Simples Nacional. O proposto § 6º fixa a competência do Conselho Gestor para disciplinar questões relativas à substituição tributária e às formas e condições do regime de antecipação do ICMS da mencionada alínea *g* do inciso XIII do § 1º do art. 13.

O art. 2º do Projeto modifica, ainda, os incisos X, XV e § 1º do art. 17 da LCP nº 123, de 2006.

A alteração feita no inciso X visa a excepcionar os fabricantes de bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau e de néctares de fruta da vedação de recolher tributos na forma do Simples Nacional a que estão submetidas as outras atividades citadas no dispositivo.

O inciso XV, cuja inclusão ao art. 17 é proposta, veda o ingresso no Supersimples às MPE que se dediquem à locação de imóveis próprios, exceto em relação aos serviços tributados pelo ISS.

Em vista de nova disciplina dada pelo Projeto às atividades cujo ingresso no regime unificado não é vedada pelo art. 17 e da revogação dos incisos I a XXVIII do antigo § 1º do art. 17 pelo art. 10 do PLC, a redação do § 1º do art. 17 é alterada para prever que as atividades cujo ingresso é permitido no Simples Nacional estarão expressas nos novos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 da LCP nº 123, de 2006.

O art. 18 da LCP sofreu algumas alterações que contribuem para tornar mais claro o entendimento de alguns de seus dispositivos, como ocorre em relação ao inciso V do § 4º, além de outras bem mais substanciais, como os §§ 5º-A a 5º-F criados para o artigo pelo Projeto.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

O § 5º-A disciplina a forma pela qual será tributada a atividade de locação de bens móveis (pelo Anexo III deduzida a parcela relativa a ISS).

O § 5º-B traz a lista de atividades que serão tributadas pelo Anexo III da LCP nº 123, de 2006, considerada a mais benéfica aos contribuintes, já que inclui a contribuição patronal previdenciária (CPP) entre os tributos abrangidos pelo regime unificado.

O § 5º-C e o § 5º-D arrolam, respectivamente, as atividades tributadas pelos Anexos IV e V da LCP nº 123, de 2006. Em ambos, o pagamento unificado não inclui a CPP.

O § 5º-E trata da forma de tributação de MPE que se dedique a transporte interestadual e intermunicipal de passageiros. A fórmula prevista é a do Anexo III, deduzindo-se a parcela do ISS e acrescendo-se a relativa ao ICMS prevista no Anexo I.

O § 5º-F prevê que as MPE que se dediquem à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no art. 17 e que não incorram em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na LCP nº 123, de 2006, serão tributadas na forma do Anexo III, salvo se houver previsão expressa de outra forma de tributação.

O § 6º do art. 18 é modificado para que a retenção do ISS nele prevista para o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e demais serviços previstos no inciso II do art. 6º da LCP nº 116, de 31 de julho de 2003, seja feita na forma da legislação do Município onde estiver localizado.

As alterações dos §§ 7º, 9º, 10 e 11 têm o objetivo de expressamente incluir as sociedades de propósito específico, de que trata o art. 56 da própria Lei, nos dispositivos que, anteriormente, só mencionavam a empresa comercial exportadora, de forma a adequar a nova redação à previsão de sua existência.

O art. 2º também inclui o § 20-A ao art. 18 da LCP nº 123, de 2006, a fim de que, na hipótese de que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18, o benefício seja concedido por deliberação exclusiva e unilateral do ente concedente e de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

Finalmente, em relação ao art. 18, é proposta a inclusão do § 25, para definir de que forma se deve apurar a folha de salários a que refere o § 24 do art. 18 da LCP nº 123, de 2006.

O art. 2º também cria três parágrafos para o art. 29 da LCP nº 123, de 2006. O § 6º, para determinar que, nos casos de exclusão do Simples Nacional, a notificação ao excluído seja feita pelo ente da Federação que a promoveu. O § 7º permite a notificação da exclusão por meio eletrônico e o § 8º prevê que os casos de indeferimento da opção pelo Simples Nacional também obedeçam às mesmas regras de notificação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

No art. 31 é acrescentado parágrafo para determinar que, na hipótese de exclusão por ter a empresa incorrido em algum motivo superveniente, uma vez que esse motivo deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício por falta de comunicação da situação impeditiva, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano calendário em que a referida situação deixou de existir.

A alteração feita no § 2º do art. 33 tem como objetivo exclusivo adaptar a sua redação à nova sistemática adotada pelo projeto em relação à previsão de atividades de prestação de serviços cujo ingresso no Simples Nacional não é vedado. Os segmentos permitidos eram listados no § 1º do art. 17. No novo projeto, passaram para os §§ 5º-A a 5º-F do art. 18.

Novo § 4º é inserido no art. 39 da LCP nº 123, de 2006, para estipular prazo de 15 dias, contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29, para que o contribuinte seja considerado intimado, em caso de contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional.

O art. 2º do PLC altera o art. 56 da LCP nº 123, de 2006, modificando, por inteiro, as regras atinentes ao associativismo (Capítulo VIII do Estatuto Nacional das MPE). Como mencionado anteriormente, permite a criação de sociedade de propósito específico (SPE), formada exclusivamente por MPE optantes do Simples Nacional, com regramento muito mais minucioso e específico do que atualmente é exigido em relação ao consórcio simples. Essa SPE será constituída como sociedade limitada, com registro na Junta Comercial.

Nos seus parágrafos, o art. 56 prevê detalhadamente os objetivos das SPE e proíbe a MPE de participar de mais de uma sociedade dessa natureza, bem como discrimina as respectivas sanções no caso de seu descumprimento. Especifica, ainda, as vedações a que estão sujeitas as SPE, como, por exemplo, a de exercer atividade vedada às MPE optantes pelo Simples Nacional.

O § 4º que se pretende acrescentar ao art. 65 autoriza a União — em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação — e os Estados e o Distrito Federal — em relação ao ICMS — a reduzir a zero as alíquotas desses tributos, na aquisição ou importação direta por MPE de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, quando adquiridos, ou importados, desde que para incorporação ao ativo imobilizado da empresa. O § 5º prevê que a MPE adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação (DI), calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Ainda no art. 2º do PLC, é incluído art. 75-A à LCP nº 123, de 2006, que autoriza a criação de parcerias entre entidades públicas e privadas, com vistas à instalação ou utilização de ambientes adequados para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

O art. 79 da LCP nº 123, de 2006, referente a parcelamento de dívidas para ingresso no Simples Nacional, também é modificado pela proposição. Na fórmula dada pelo art. 2º do PLC, se solicitado dentro do prazo estabelecido pelo Conselho Gestor em regulamento, o refinanciamento abrange débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públcas Federal, Estadual ou Municipal, com vencimento até 30 de junho de 2008, mas só poderá ser concedido em até cem parcelas mensais e sucessivas, não sendo aplicável na hipótese de reingresso de MPE no Simples Nacional.

Novo art. 79-D traz regra excepcional para fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, em relação a MPE contribuinte simultânea de IPI e de ISS.

Além da revogação de alguns artigos, feita expressamente no art. 10 do Projeto, são essas as alterações que passarão a vigorar imediatamente após a publicação da lei em que se converter este Projeto. Lembrando que, no caso do art. 1º, o art. 11 prevê a sua retroatividade a 1º de julho de 2007, data de entrada em vigor do Simples Nacional.

O art. 3º produz uma série de alterações na LCP nº 123, de 2006, que somente entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Grande parte dessas modificações visa incorporar ao seu texto as condições especiais referentes ao microempreendedor individual (MEI), definido pelo § 1º do art. 18-A ora proposto à LCP nº 123, de 2006, como o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, que tenha tido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000, 00 (trinta e seis mil reais), que seja optante do Simples Nacional e que não incorra em um dos impedimentos do § 4º do art. 18-A.

A comprovação da receita bruta auferida será feita por meio de registro de vendas ou de prestação de serviços, ressalvados os de emissão obrigatória previstos pelo Comitê Gestor (novos §§ 1º e 6º do art. 26 da LCP nº 123, de 2006).

O objetivo maior de se instituir a figura do MEI foi o de permitir a regularização de microempresários que de outra forma ficariam à margem do sistema. A possibilidade oferecida ao microempresário individual de enquadrar seu negócio como MEI permite que, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês (*caput* do art. 18), recolha, em parcela única, apenas R\$ 45,65, a título de contribuição previdenciária, acrescidos de R\$ 1,00, se for contribuinte de ICMS, e de R\$ 5,00, se for contribuinte de ISS. Esse pagamento o exime do pagamento dos demais tributos dos incisos I a VI do art. 13 da LCP nº 123, de 2006, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 3º do mesmo artigo (incisos V e VI do § 3º do art. 18-A). De acordo com o § 11 do art. 18-A, esses valores serão reajustados na mesma data do reajuste dos benefícios dados pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O proposto art. 18-C permite que o MEI tenha apenas um único empregado (e desde que este receba exclusivamente um salário-mínimo), em favor do qual deverá recolher, a título de contribuição patronal previdenciária, o valor mensal de R\$ 12,45, ficando obrigado,

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

também, a prestar as informações legais atinentes ao empregado e a recolher, na fonte, a contribuição do empregado para o INSS.

De acordo com o art. 18-B, a contratação de serviços por intermédio de MEI não exime a tomadora da obrigatoriedade da contribuição a que se refere o inciso II, § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nem das obrigações acessórias inerentes a essa contratação.

A opção pelo enquadramento como MEI, os efeitos que gera, bem como as situações de desenquadramento e consectários são tratados nos §§ 5º ao 10 do art. 18-A. A falta de comunicação obrigatória (§ 7º do art. 18-A), pelo MEI, de condição impeditiva arrolada no § 4º do art. 18-A, que levaria ao seu desenquadramento como tal, de acordo com o novo art. 36, gera ao contribuinte multa de R\$ 50,00, insuscetível de redução.

Ainda em relação ao MEI, foram acrescentados três parágrafos ao art. 4º da LCP nº 123, de 2006, para prever trâmite especial, bastante simplificado, no processo de registro do MEI, além de gratuidade de taxas e emolumentos, em relação a todos os procedimentos de regularização.

Ademais, é acrescentado parágrafo único ao art. 7º da LCP nº 123, de 2006, com vistas a permitir a concessão de alvará provisório para o MEI, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte, ainda que instalados em área desprovida de regulação fundiária legal ou a tenha de forma precária, ou mesmo se o endereço da empresa for o mesmo do próprio microempreendedor individual ou de um dos sócios ou titulares da microempresa ou da empresa de pequeno porte, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Outra importante alteração feita no Simples Nacional, no art. 23 da LCP nº 123, corrigirá problema da legislação atual, que vem afetando a competitividade das MPE optantes em face das não-optantes. Os parágrafos acrescentados ao artigo possibilitarão a transferência de créditos de ICMS para contribuinte não-optante do regime unificado que adquira produto ou serviço de MPE, limitada ao valor efetivamente recolhido a título do tributo pelo optante, desde que este não recolha ICMS em valor fixo. A nova sistemática adotada pelo § 5º do art. 23 dá aos Estados e ao Distrito Federal a faculdade de, por deliberação exclusiva e unilateral, concederem crédito presumido de ICMS para contribuinte não-optante, relativamente a insumo adquirido de MPE optante, sendo vedada a discriminação do valor do crédito em razão da procedência.

Não menos importantes são as alterações perpetradas pelo art. 3º do Projeto aos §§ 5º-B, 5º-C, 5º-D e 5º-E, bem como a criação dos §§ 5º-G, e 5º-H do artigo 18 da LCP. Cuidam, basicamente, da tributação sobre MPE prestadoras de serviços, sendo feita uma grande reformulação na forma de tributação de diversos segmentos, quase todas para mudar a tabela pela qual serão tributadas as empresas, de acordo com o tipo de atividade exercida, de forma a tornar menos gravosa a tributação sobre cada um dos segmentos beneficiados.

O § 5-B do artigo 18 da LCP é modificado para que as empresas que se dediquem à prestação de serviços de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D, serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, os veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa, bem como os serviços de transporte municipal de passageiros e escritórios de serviços contábeis passem a ser tributados na forma do Anexo III, bem mais benéfico ao contribuinte. Algumas dessas atividades, como as escolas de ensino médio, não eram contempladas pelo Supersimples. Outras passaram a sê-lo de forma mais benéfica, passando do Anexo V para o Anexo III, como ocorreu com as escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais, e com os escritórios de serviços contábeis.

Também a partir de 1º de janeiro de 2009, a lista das atividades que serão tributadas pelo Anexo IV, contida no § 5º-C, será acrescida de novos segmentos de prestadores de serviços. São eles: execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como de decoração de interiores; e serviços de vigilância, limpeza ou conservação. Os dois últimos são hoje tributados na forma do Anexo V.

Em face do que dispõe o novo § 5º-D do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, na forma que lhe dá o art. 3º do Projeto, serão acrescentados à lista dos tributados pelo Anexo V, em 1º de janeiro de 2009, empresas dos seguintes segmentos: montadoras de estandes para feiras; de produção cultural e artística; de produção cinematográfica e de artes cênicas; laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como de ressonância magnética; e serviços de prótese em geral. No caso das empresas de montagem de estandes para feiras e de produção cultural e artística e de produção cinematográfica e de artes cênicas, a tributação dos segmentos passa do Anexo IV para o Anexo V.

Já o novo § 5º-E do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, na redação dada pelo art. 3º, prevê tributação mais benéfica para as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas, que, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

O art. 3º acrescenta, também, os §§ 5º-G e 5º-H ao art. 18. O primeiro deles, para que as atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS sejam tributadas na forma do Anexo II, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III. O segundo, para que a vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 — referente às empresas que realizem cessão ou locação de mão-de-obra — não se aplique às atividades referidas no § 5º-C.

Por último, em relação ao art. 3º, destacamos o tratamento equânime dado a situações análogas, a partir de 1º de janeiro de 2009, quando o artigo inclui na redação do inciso IV do § 4º do art. 13 da LCP nº 123, de 2006 — juntando-se às decorrentes de substituição tributária — as receitas provenientes da venda de mercadorias sujeitas a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, as sujeitas a antecipação tributária com encerramento de tributação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Passando ao art. 4º do PLC, ele também promove alteração com entrada em vigor prevista para 1º de janeiro de 2009. A partir dessa data, o art. 25 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º. Os dispositivos prevêem que a situação de inatividade da MPE deverá ser informada na declaração de que trata o *caput* do art. 25. Para esse efeito, considera-se em situação de inatividade a MPE que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. Em relação ao MEI, a declaração conterá, para efeito do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, apenas as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS.

O art. 5º trata da alteração dos Anexos I, II, III e V da LCP nº 123, de 2006. Não são alteradas as alíquotas totais dos Anexos I a III, mas são modificadas as partilhas relativas aos tributos federais nas primeiras faixas, de forma a privilegiar a Previdência Social. O Anexo V, por sua vez, sofreu total reformulação. Foram inseridos novos interstícios relativos ao fator ‘r’, que representa a proporção entre a folha de salários e o faturamento da empresa optante. A nova tabela é crescentemente benéfica para a empresa que emprega mais, que possui mais intensividade na remuneração da mão-de-obra, privilegiando o emprego formal.

O art. 6º atribui ao Poder Executivo o dever de publicar no Diário Oficial da União, no mês de janeiro de 2009, a íntegra da LCP nº 123, de 2006, acrescida das alterações promovidas pela LCP nº 127, de 14 de agosto de 2007, e das resultantes da lei em que se transformar o presente Projeto.

O art. 7º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, prevê alteração no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a criação de novo § 4º. O dispositivo prevê que a contribuição complementar a que se refere o § 3º do mesmo artigo, incluído pela LCP nº 123, de 2006, seja exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do pedido para a concessão do benefício.

O art. 8º também acrescenta dispositivo à Lei nº 8.212, de 1991. O novo art. 45-A dispõe que o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Os seus parágrafos especificam essa forma de indenização.

O art. 9º altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar às situações em que o INSS usará também as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

O art. 10 é a cláusula revocatória. Ficarão revogados — a partir da data de publicação da nova Lei — os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991; o art. 78, os incisos I a XXI e XXIII a XXVII do § 1º do art. 17, os incisos I a VII do § 5º do art. 18, bem como o § 4º do art. 29, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A partir de 1º de janeiro de 2009, ficarão revogados os incisos I a III do § 1º do art. 26, os incisos VI a VIII, X

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

e XI do inciso 5º-B, os incisos II, III, IV e V do § 5º-C, e os incisos VII e VIII do § 5º D, todos do art. 18 da LCP nº 123, de 2006.

Como já havíamos antecipado, a nova Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que, em relação ao art. 1º, produz efeitos desde 1º de julho de 2007; em relação ao arts. 3º a 5º e ao inciso II do art. 10, seus efeitos se darão a partir de 1º de janeiro de 2009.

II – Análise

Constitucionalidade, Regimentalidade e Juridicidade

O Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria, por força dos arts. 24, I; 48, I; 61; 170 e 179, todos da Constituição Federal (CF)

A necessidade de que a proposição da matéria seja feita sob a forma de lei complementar dá-se por força do art. 146, III, *d*, da Constituição Federal, que reserva a essa espécie legislativa a definição de tratamento diferenciado e favorecido às MPE.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberar sobre proposições relativas a tributos está prevista no art. 99, III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto não apresenta vícios de juridicidade.

Mérito

No mérito, as alterações legislativas propostas vêm a aperfeiçoar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tanto em relação ao regime favorecido e simplificado de pagamento de tributos, o Simples Nacional, quanto a procedimentos de desburocratização e tratamento favorecido às MPE.

Os principais temas aprovados na Câmara dizem respeito, sobretudo, a aperfeiçoamentos no tratamento do ICMS no Simples Nacional, à criação da figura do microempreendedor individual, à inclusão de novas categorias de serviços ao Simples Nacional, à alteração e ao aprimoramento do Anexo V da LCP nº 123, de 2006, à possibilidade de MPE constituírem sociedade de propósito específico e a avanços relativos à desburocratização.

Como é do conhecimento geral, em relação ao ICMS, muitos Estados têm colocado as MPE em pé de igualdade com as empresas de maior porte, com a intensa adoção da substituição e da antecipação tributária. Muitas vezes, as pequenas empresas chegam a pagar mais que as grandes, em operações interestaduais. Além disso, a LCP nº 123, de 2006, contém vedação, para o setor industrial, da possibilidade de transferência de crédito de ICMS. O PLC nº 128, de 2006, ataca, de forma efetiva e realista, esses dois grandes problemas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Em relação ao primeiro, a partir da entrada em vigor da nova lei, a diferença entre a alíquota interna e a interestadual será calculada com base nas alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não-optantes pelo Simples Nacional, sendo compulsória aos Estados. Assim, por exemplo, se a alíquota interna na revenda é de 17% e a alíquota na aquisição de outro Estado é de 12%, a diferença será calculada, obrigatoriamente, em cinco por cento.

Para equacionar a questão do crédito presumido de ICMS nas compras junto às MPE, a nova lei permitirá às grandes empresas, quando da aquisição de produtos junto a uma MPE, lançar o crédito presumido de ICMS referente à alíquota deste tributo embutida no Simples Nacional. Esse crédito variará entre 1,25% e 3,95%, em função da faixa de faturamento da empresa optante.

Faculta, ainda, ao Estado, autorizar a transferência do crédito de ICMS relativo ao percentual contido nos insumos e matérias primas utilizados pela MPE, a exemplo do que hoje já fazem alguns Estados.

Na sensível questão da substituição tributária, a nova redação dada à LCP nº 123, de 2006, estabelece o disciplinamento pelo Comitê Gestor do regime de antecipação tributária integral (com finalização da tributação) em que a MPE se torna substituta tributária. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2009, somente serão válidas as regras de substituição tributária que envolvam MPE quando se coadunarem com a normatização do Comitê Gestor.

Outra importante evolução no regime do Simples Nacional relaciona-se aos abatimentos da base de cálculo. Faz-se justiça tributária ao retirar da base de cálculo das receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a antecipação e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), além da substituição tributária e imunidade já permitidas anteriormente. Para se entender a importância da alteração, lembramos que a antecipação é muito usada na cobrança de ICMS, quando mercadorias entram nos Estados, e a tributação monofásica é muito comum no PIS e na Cofins incidente sobre produtos como bebidas e cosméticos.

Há pontos polêmicos nas alterações feitas pelo Projeto. O principal deles é a autonomia concedida aos entes federados para a concessão de benefícios tributários no âmbito do ICMS ou do ISS já previstos na LCP nº 123, de 2006 (redução ou isenção de alíquota ou valor fixo). Doravante, se aprovado o Projeto na forma recebida, ela poderia ser feita mediante simples deliberação unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente, podendo, também, ser diferenciada para cada ramo de atividade, dentro do que estabelece a LCP nº 123, de 2006. Com isso, derrubar-se-ia a necessidade de autorização do CONFAZ para a concessão de benefícios no campo do ICMS.

Uma evidente evolução trazida pelo Projeto é a previsão de que a alíquota aplicável na retenção na fonte do ISS corresponderá à alíquota embutida no Simples Nacional do mês. Com isso, não mais poderá haver a retenção indiscriminada da alíquota máxima de cinco por cento, prática hoje injustamente adotada por alguns Municípios.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Muito positivas, também, as modificações feitas em relação ao ingresso no Simples Nacional. Poderão optar pelo Simples Nacional, com tributação pelo Anexo III, os serviços de instalação, reparos e manutenção em geral, bem como os de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais. É bom lembrar que, antes, estavam previstos apenas certos tipos de reparos, como o de veículos automotores, por exemplo. Além desses, os serviços de decoração e paisagismo; escolas de ensino médio; e cursos preparatórios para concursos também foram contemplados.

Poderão aderir ao Simples Nacional, no Anexo V (alterado com inclusão da contribuição previdenciária) os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; os serviços de tomografia, de diagnósticos médicos por imagem, de registros gráficos e métodos óticos, de ressonância magnética e os de prótese em geral. Os escritórios de serviços contábeis passam do Anexo V para o Anexo III. Os serviços de vigilância, conservação e limpeza, passam do Anexo V para o Anexo IV. A produção cultural e artística e a produção cinematográfica e de artes cênicas passam do Anexo IV para o Anexo V.

Houve também modificação da tributação para as atividades enquadradas no anexo V. O fator “r”, que criava uma espécie de barreira para que empresas com “pouca empregabilidade” optassem pelo Simples Nacional, foi sensivelmente aperfeiçoado. Antes a empresa que não tivesse 40% ou mais de sua receita bruta comprometida com salários, encargos e FGTS efetivamente pagos, teria prejuízo ao optar pelo Simples Nacional. Com a nova proposta, essa proporção passará a se dar de forma escalonada, observados intervalos de 5% entre 10% e 40%, o que é, indubitavelmente, mais adequado e justo.

Em relação, ainda, ao regime unificado, consideramos acertada a redução do limite superior autorizado para a cobrança de multa por falta de comunicação de exclusão obrigatória, que cai de R\$ 500,00 para R\$ 200,00.

Também muito importante e acertada a decisão de alterar o parcelamento originalmente concedido, permitindo que débitos constituídos até 30 de junho de 2008 sejam incluídos. A medida certamente permitirá a adesão e regularização de um grande número de novas empresas (sobretudo nos novos segmentos admitidos).

Por último, mas não menos importante em relação ao Simples Nacional, vale registrar o avanço representado pela possibilidade de criação da sociedade de propósito específico. Nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal, essas sociedades poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional. A SPE será registrada nas Juntas Comerciais, obrigatoriamente como sociedade limitada, para as finalidades já mencionadas. Como garantia de maior controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será também obrigatório que a SPE apure o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas com base no Lucro Real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão. Não será permitida a compra e venda de bens em uma mesma SPE.

Como medidas importantes no avanço rumo à desburocratização, destacamos, no Projeto, a baixa da empresa, após 3 anos de inatividade. Na prática, a pedido do sócio, a empresa poderá ser baixada automaticamente, ainda que remanesçam dívidas tributárias, situação essa que resultará na transferência dessas dívidas para o CPF dos sócios.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Ainda como medida de desburocratização, a nova lei institui a possibilidade de a Administração Pública emitir declaração de suspensão temporária de atividades para MPE.

De todas as alterações propostas ao texto da LCP nº 123, de 2006, a de maior alcance social é a que cria benefícios para o microempreendedor individual. Obtido o enquadramento, ele recolherá percentual fixo de 11% do salário mínimo (R\$ 45,65) para o INSS; R\$ 1,00, a título de ICMS; e R\$ 5,00, a título de ISS, quando for o caso, ficando isenta dos demais tributos. Essa nova figura está dispensada de adotar procedimentos detalhados de contabilidade. Necessitará, apenas, comprovar a sua receita bruta, o que poderá ser feito mediante a apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços. Fica, assim, dispensada da emissão de documento fiscal para consumidores finais.

A vantagem da medida é que, além de facilitar a regularização das microempresas de menor porte que, de outro modo, continuariam na informalidade, ela estimulará importante mudança de cultura. A exigência de comprovação de renda forçará o MEI a exigir notas fiscais nas aquisições de mercadorias e serviços, a fim de anexá-las ao registro de vendas ou de prestação de serviços.

Adequação financeira e orçamentária

Em relação à responsabilidade fiscal, no balanço geral, entende-se que não haverá perda de receitas pelas alterações propostas. A possibilidade de regularização de um número elevado de microempresas hoje na informalidade e o fomento à atividade econômica produzido tenderá a compensar eventuais perdas pontuais resultantes das medidas de desoneração fiscal presentes.

Emendas

Foram apresentadas as Emendas nº 1 a 3, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, e as Emendas nºs 8, 9, 10, 11 e 22, de autoria dos Senadores Flexa Ribeiro, Renato Casagrande, Delcídio Amaral, Eduardo Azeredo e Ideli Salvatti.

A primeira visa adequar os dispositivos relativos às obrigações dos escritórios de serviços contábeis com relação ao Simples Nacional.

Entendemos pertinente acolhê-la ante a importância fundamental desse serviço no que tange ao auxílio às empresas quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Reviste-se de importância também a participação dos escritórios de serviços contábeis quanto à formalização do microempreendedor individual, auxiliando-o a cumprir com suas obrigações e garantindo-lhe os direitos correspondentes. Além disso, não se pode

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

prescindir da participação dos escritórios de serviços contábeis nas pesquisas de campo e nas orientações adequadas a serem ministradas às empresas optantes pelo Simples Nacional.

A segunda objetiva conformar a vigência dos dispositivos relativos ao microempreendedor individual ao tempo necessário para promover a adequação técnica e operacional das medidas pela Administração Pública, já que de nada adiantaria criar dispositivos com vigência para janeiro de 2009, se não há tempo hábil para construir os necessários mecanismos de simplificação.

A terceira altera o § 4º do art. 21-A da LCP nº 123, de 2006, para eximir o responsável de emitir declaração a cada emissão de nota fiscal, medida burocratizante e ineficaz.

A Emenda nº 4 que apresentamos visa uniformizar a redação dos §§ 5º-B e 5º-E do art. 18 da LCP nº 123, de 2008, acrescentados pelos artigos 2º e 3º do PLC.

Retiramos, ainda, com a Emenda nº 5, a possibilidade de que as optantes enquadradas como MEI possam continuar a gozar das isenções específicas para as MPE concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007, que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00, já que a sua manutenção poderia comprometer a simplificação do regime que se propõe.

O associativismo das MPE na busca de escala nas operações de aquisição de insumos e bens para revenda, assim como na venda de seus produtos, é uma necessidade para seu fortalecimento e ganho de competitividade. Esse fato nos leva à apresentação da Emenda nº 6 que autoriza que uma mesma SPE realize operações de compra e venda.

Para que não reste dúvida de interpretação, acrescentou-se dispositivo que veda a geração de créditos relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional nas operações de exportação.

As Emendas nº 7, 13, 14 e 15 visam corrigir remissões e adequar as revogações às modificações estabelecidas pelo PLC ora relatado.

A de número 12 visa permitir que o Comitê Gestor discipline período diferenciado de opção e de desenquadramento por parte do microempreendedor individual.

A Emenda nº 16 propõe a instituição do Comitê para gerir as atividades de registro e legalização de empresas em nosso país. Carecemos de instância regulatória composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a trabalhar em conjunto para a redução da informalidade de forma efetiva. O novo Comitê objetiva suprir essa lacuna.

A Emenda nº 17 tem por objetivo flexibilizar o disposto no novo art. 18-C da LCP nº 123, de 2006, ao permitir o enquadramento como MEI do microempreendedor que possua empregado remunerado pelo piso da respectiva categoria profissional, em vez de restringir esse limite ao mínimo legal.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

A Emenda nº 18 reintroduz dispositivo omitido no projeto original, que facilitará a admissão de sócio à microempresa individual.

As Emendas nºs 8, 9, 10, 11 e 22 apresentadas à CAE pelos Senadores Flexa Ribeiro, Renato Casagrande, Delcídio Amaral, Eduardo Azeredo e Ideli Salvatti, para possibilitar o ingresso no Simples Nacional de alguns segmentos injustamente privados do tratamento tributário simplificado e favorecido, foram contempladas na Emenda nº 23 que apresentamos. A nosso ver, as atividades que se propõe incluir, desde que respeitados os limites de receita bruta, devem ter o direito de optar pelo Simples Nacional como qualquer outra pequena empresa. Excluí-las sob o singelo argumento de que têm natureza técnica, científica ou intelectual, a rigor, não se afigura razoável, porquanto a distinção entre microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades empresárias ou sociedades simples deve ser feita apenas em relação ao faturamento, e não pela mera natureza da atividade profissional. Apenas alguns segmentos de atividades de interesse público não devem ter acesso ao regime simplificado, como, por exemplo, a atividade financeira e os segmentos relacionados à geração e distribuição de energia elétrica.

Acatamos, ainda, na Emenda nº 19, sugestão de emenda enviada pelos representantes dos Estados para modificar a redação do § 4º do art. 23 da LCP nº 123, de 2006, dada pelo o art. 3º do PLC nº 128, de 2008 – Complementar, a fim de corrigir distorção criada pela redação aprovada. Como se sabe, o Regime de Caixa não é compatível com a geração de créditos de ICMS, haja vista que, na venda a prazo, não se tem certeza do recebimento dos valores e, por consequência, da efetiva existência de tributação. Assim, entendemos não ser prudente a geração de créditos de tributos sobre os quais não se tem certeza de sua incidência.

Achamos necessário incluir, também, a Emenda nº 20, para modificar a duração do mandato dos diretores, dos conselheiros e do Presidente do Conselho Deliberativo das entidades que compõem o Sistema Sebrae, atualmente de dois anos, por entendermos que esse prazo é inadequado e descompassado da realidade da instituição e de seus projetos. Hoje a efetivação e a gestão de projetos ficam comprometidas, por conta de possíveis descontinuidades e interrupções, gerando instabilidade.

Além disso, o prazo de dois anos é notoriamente incompatível com o planejamento plurianual da instituição, que é de quatro anos, e com os ciclos de implantação e amadurecimento de grande parte dos projetos. Com o novo prazo de quatro anos, o mandato proposto coincidirá com os mandatos de governos federal, estaduais e municipais, o que é fundamental para que a atuação do Sistema dê-se em consonância com as políticas nacionais de desenvolvimento.

Para afastar as dúvidas que certamente surgirão com relação ao Anexo V da LCP nº 123, de 2006, cuja redação está sendo alterada pelo Anexo IV do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, apresentamos Emenda nº 21, no próprio Anexo IV, para acrescentar a expressão "Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006", abaixo da expressão "Anexo IV".

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

A Emenda nº 24 tem por objetivo simplificar ainda mais os procedimentos de registro do Microempreendedor Individual, adaptando-os à nova Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Por fim, como a LCP nº 123, de 2006, vige desde 15 de dezembro de 2006 e apenas nove por cento dos municípios do País a regulamentaram, achamos por bem fomentar o processo. A Emenda nº 25 atribui aos Municípios a obrigatoriedade de designar Agentes de Desenvolvimento, com vistas a que esses entes federados possam efetivamente usufruir dos benefícios do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2008 – Complementar, com as Emendas nºs 01 a 03, de autoria do Senador Aloizio Mercadante; as Emendas nºs 08, 09, 10, 11, 22 e 28 de autoria dos Senadores Flexa Ribeiro, Renato Casagrande, Delcídio Amaral, Eduardo Azeredo, Ideli Salvatti e Inácio Arruda, nos termos da Emenda nº 23; e as Emendas nºs 04, 05, 06, 07, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 29 e 30 que apresentamos, e pela rejeição das Emendas nºs 26 e 27.

EMENDA Nº 1 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao § 22 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhe é dada pelo art. 2º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 2º.....
.....
“Art. 18.....
.....
§ 22. A atividade constante do inciso VII do § 5º-D recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.(NR)”
.....

Dê-se ao inciso XIV do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhe é dada pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

“Art. 18.
.....
§ 5º-B
.....
XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos
§§ 22-B e 22-C. (NR)”
.....

Acrescentem-se os seguintes §§ 22-A, 22-B e 22-C ao art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma dada pelo art. 3º do PLC nº 128, de 21 de agosto de 2008:

Art. 3º.....
.....
“Art. 18.....
.....

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

“§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subseqüente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.(NR)”

Acrescente-se a seguinte alínea *e* no inciso II do art. 10, do PLC nº 128, de 2008:

“Art. 10.....
.....
II -
.....
e) o § 22 do art. 18.”

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº 2 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Altere-se o inciso II e acrescente-se o inciso III ao art. 11 do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, com a redação seguinte:

Art.11.....
.....

II – aos arts 3º a 5º e ao inciso II do art. 10, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, com exceção dos dispositivos dos arts. 3º e 4º especificados no inciso III deste artigo;

III - aos §§ 1º a 3º do art. 4º, arts. 18-A a 18-C, § 4º do art. 25, art. 36-A e § 6º do art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 2006, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2009.”

EMENDA Nº 3 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao § 4º-A do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....
.....
“Art.21.....
.....
§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.
.....(NR)”
.....

EMENDA Nº 4 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADEL米尔 SANTANA

Dê-se aos §§ 5º-B e 5º-E do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inseridos pelo art. 2º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 18.....

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, serão tributadas na forma do Anexo III as seguintes atividades de prestação de serviços:

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, as atividades de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

... (NR)"

Dê-se aos §§ 5º-B e 5º-E do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inseridos pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....

“Art. 18.....

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, serão tributadas na forma do Anexo III as seguintes atividades de prestação de serviços:

§ 5º-E Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

... (NR)"

Suprime-se o inciso XII do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma proposta pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, renumerando-se os seguintes e corrigindo-se as remissões.

Dê-se à alínea *a* no inciso II do art. 10, do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

.....
II -.....
a) os incisos VI a VIII, X, XI e XII do § 5º-B.
.....
”

EMENDA Nº 5 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhe é dada pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....
.....
“Art. 18-A.....
.....
§ 3º.....
.....
III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
.....
”
.....

EMENDA Nº 6 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 2º.....
.....
“Art. 56.....
.....
§ 2º.....
.....
II - terá por finalidade realizar:
a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea "b" do inciso II;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III – participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5(cinco) anos-calendário anteriores;

VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008. (NR)"

.....

EMENDA Nº 7 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao § 9º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 2º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
“Art. 9º.....

.....
§ 9º Para os efeitos do § 3º considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. (NR)"

.....

EMENDA Nº 08 - CAE
EMENDA Nº 12 - CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se aos incisos II do § 5º e I do § 7º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....
“Art. 18-A

.....
§ 5º

.....
II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

.....
§ 7º

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

.....
.....

EMENDA Nº 09 - CAE
~~EMENDA Nº 13 - CAE~~
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao inciso VI do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º

.....
“Art. 13.....

VI – Contribuição patronal previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18;

.....(NR)”
.....

EMENDA Nº 10 - CAE
~~EMENDA Nº 14 - CAE~~
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º

.....
“Art. 13.....

.....
§ 1º.....

.....
IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
.....(NR)”
.....

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº 11 - CAE
~~EMENDA Nº 15 - CAE~~
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao inciso II do art. 10 do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 10.

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, o inciso IV do art. 17, os incisos I a III do § 1º do art. 26 e os seguintes dispositivos do art. 18, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

.....(NR)”

EMENDA Nº 12- CAE
~~EMENDA Nº 16 - CAE~~
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Altere-se o art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, para acrescentar o inciso III e os §§ 6º a 8º, e alterar o inciso II e os §§ 1º a 4º, todos do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme a redação seguinte:

Art. 3º

“Art. 2º

.....
II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III;

III – Comitê para gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* serão indicados pelo Conselho

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

.....
§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (NR)”

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, introduzido pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....
.....
“Art. 4º.....
.....
§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, na forma a ser disciplinada pelo Comitê de que trata o inciso III do art. 2º.....(NR)”
.....

Altere-se o art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, para acrescentar o seguinte § 6º ao art. 77 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 3º.....
.....
“Art. 77.....
.....
§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do art. 2º expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.”(NR)

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº 13 - CAE ~~EMENDA Nº 17 - CAE~~ (Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Altere-se o art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, para dar ao **caput** e ao inciso III do parágrafo único do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A e seus parágrafos desta Lei Complementar poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Parágrafo único.....

III – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, calculada á alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no **caput**.”

EMENDA Nº 14 - CAE ~~EMENDA Nº 18 - CAE~~ (Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Acrescente-se art. 10 ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 10 e 11, para, respectivamente, arts. 11 e 12.

Art. 10 Os arts. 968 e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 968.....

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115. (NR)”

“Art. 1.033.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, queira junto ao Registro Público de Empresas

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115. (NR)"

EMENDA Nº 15 - CAE ~~EMENDA Nº 19 - CAE~~ **(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)**

Dê-se ao § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 3º do PLC nº 128, de 2008 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....
“Art. 23.....

.....
§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º quando:

.....
IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º do art. 18 deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

..... (NR)”
.....

EMENDA Nº 16 - CAE ~~EMENDA Nº 20 - CAE~~ **(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)**

Acrescente-se ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar, novo artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2010, o art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de quatro anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de quatro anos.

§ 4º Aos eleitos em 2008, para exercer primeiro mandato no biênio 2009/2010, não se aplica a vedação de recondução do § 2º deste artigo.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

§5º O mandato de quatro anos a que se referem os §§ 1º e 2º não se aplica ao Presidente do Conselho Deliberativo eleito para o biênio 2009/10, nem aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal indicados para o biênio 2009/10. (NR)"

EMENDA Nº 17 - CAE ~~**EMENDA Nº 21 - CAE**~~ **(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)**

No Anexo IV do PLC nº 128, de 2008 – Complementar, abaixo da expressão "Anexo IV", acrescente-se a seguinte expressão: "Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

EMENDA Nº 18 - CAE ~~**EMENDA Nº 23 - CAE**~~ **(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)**

Altere-se o art. 3º do PLC nº 128, de 2008 – Complementar, para modificar o inciso I e acrescentar os incisos XV a XXVIII ao § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 3º.....
.....
“Art.18.....
.....
§ 5º- D.....
I – administração ou locação de imóveis de terceiros;
.....
XV – clínicas médicas;
XVI – clínicas veterinárias;
XVII – clínicas odontológicas;
XVIII – clínicas de psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, de nutrição e de fonoaudiologia;
XIX – clínicas de fisioterapia;
XX – escritórios de serviços advocatícios;
XXI – escritórios de serviços de comissaria, despachantes e de tradução;
XXII – escritórios de arquitetura, engenharia, medição, testes, desenho e agronomia;
XXIII – escritórios de corretagem de seguros;
XXIV – escritórios de representação comercial;
XXV – escritórios de perícia, leilão e avaliação;
XXVI – escritórios de auditoria e consultoria;
XXVIII – escritórios de jornalismo e de publicidade.
..... (NR)”
.....

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

EMENDA Nº 19 - CAE
~~EMENDA Nº 24 - CAE~~
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhes é dada pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º
“Art. 4º

§1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.”(NR)

.....(NR)”
.....

EMENDA Nº 20 - CAE
~~EMENDA Nº 25 - CAE~~
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Acrescente-se ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar, novo artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. Acrescente-se à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o seguinte art. 85-A:

“Art.85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.”

EMENDA Nº 21 - CAE
~~EMENDA Nº 29 - CAE~~
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Suprime-se a alteração feita pelo art. 2º do PLC nº 128, de 2008- Complementar, ao inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Insira-se, no art. 3º do PLC nº 128, de 2008 – Complementar, a seguinte alteração ao inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 3º.....

.....

“Art. 17.....

.....

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
b) bebidas a seguir descritas:
1- alcoólicas;
2- refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
3- preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

capacidade de diluição de até dez partes da bebida para cada parte do concentrado;

4- Cervejas sem álcool.

.....” (NR)

EMENDA Nº 22 - CAE **EMENDA Nº 30 - CAE** **(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)**

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

“Art. 21.....

.....

I - A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

.....

.....” (NR)

.....

Dê-se ao § 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

“Art. 23.....

.....

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

.....
.....” (NR)
.....

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2008.

, Presidente

, Relator